



Prefeitura de Joinville

RESPOSTA AO ESCLARECIMENTO SEI - SES.GAB/SES.DAF/SES.UCC/SES.UCC.ASU

PREGÃO ELETRÔNICO nº 050/2019

Banco do Brasil nº 786646

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços em Saúde na Área de Análises Clínicas (laboratório de apoio) para a Secretaria Municipal da Saúde de Joinville (Laboratório Municipal, Pronto Atendimento e Unidades de Pronto Atendimento) e Hospital Municipal São José.

ESCLARECIMENTO:

Recebido em 03 de outubro de 2019 às 18h19min.

Para fins de compreensão das respostas:

- LMJ significa Laboratório Municipal de Joinville;
- LHSJ ou LHMSJ significa Laboratório do Hospital Municipal São José; e
- PA/UPA significa Pronto Atendimento/Unidade de Pronto Atendimento.

Questionamento: 1. Seja esclarecida a efetiva necessidade do subitem 9.2, alínea r (Certificado de Acreditação do Sistema de Qualidade), e se tal requisito não importará exigência limitadora de potenciais concorrentes ao pregão, ao obriga-los a contratar e nomear órgão de certificação acreditadora (ONA, PALC, DICQ), para atestar a qualidade dos serviços?

Resposta: Conforme informado através do Memorando 4765663. SES.UFL.LAB, assinado pelas Sra. Elisangela Rumor Paul e Sra. Louise Domeneghini Chiaradia Delatorre:

A RDC 302/2005 da ANVISA dispõe sobre o Regulamento Técnico para funcionamento de Laboratórios Clínicos, descrevendo os padrões mínimos para o funcionamento de um laboratório. Porém, os Programas de Acreditação da Qualidade permitem avaliações de indicadores de todas as fases das análises clínicas, permitindo maior possibilidade de monitoramento das fases pré-analítica, analítica e pós-analítica, o que assegura com mais solidez a qualidade dos serviços prestados. Entretanto, tecnicamente, entende-se que a apresentação do documento exigido no item 9.2, letra "q) *Certificado de participação em pelo menos um Programa de Avaliação Externa da Qualidade, conforme exigência da RDC nº 302/2005, da ANVISA*" seria legalmente suficiente, uma vez que apresentando este documento, o proponente cumpre a legislação sanitária relacionada.

Sendo assim, sugere-se à GCCC publicação de errata do Edital do **Pregão 050/2019** (4698084), alterando a exigência para "r) *Certificado de Acreditação do Sistema de Qualidade (se possuir)*" ou excluindo esta exigência do Edital.

Questionamento: 2. Comprovado que o Requerente que já possui extensa experiência prévia no âmbito do objeto licitado, Prefeitura Municipal de Joinville (contrato anexo), e termo de credenciamento junto ao SC Saúde (Governo do Estado de Santa Catarina), não tais contratos suficientes à comprovação da capacidade técnica e qualidade dos serviços?

Resposta: A existência de contratos e credenciamentos progressivos não isenta a empresa interessada da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, exigido no item 9.2"j" do Edital. Cabe salientar que, o procedimento licitatório deve ser julgado sempre com observância a diversos princípios, dentre os quais figura a isonomia.

A isenção de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica por qualquer concorrente, sob o pretexto de já ter prestado o serviço à Administração, figuraria como vantagem, o que é inadmissível em licitações.

Ante ao exposto, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica deve ser cumprida por toda e qualquer concorrente, não sendo vedado, contudo, que a concorrente apresente o documento emitido pelo próprio ente Licitador ou outros entes da Administração Pública ou Privada.

Questionamento: 3.Existe a possibilidade de por documentos complementares ao Edital comprovar-se a qualidade dos serviços prestados pela empresa PROLLMED, sem que o Requerente tenha que obrigatoriamente desembolsar o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pela acreditação exigida no subitem 9.2, alínea r?

Resposta: Conforme informado através do Memorando 4765663. SES.UFL.LAB, assinado pelas Sra. Elisangela Rumor Paul e Sra. Louise Domeneghini Chiaradia Delatorre:

Entendemos que todos os documentos complementares que forem apresentados pelo proponente no sentido de comprovar a qualidade dos serviços prestados, somam-se aos exigidos no Edital. Entretanto, conforme resposta para o questionamento 3.1, sugere-se alteração da exigência no Edital.

Atenciosamente,

Rodrigo Costa Sumi de Moraes

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Costa Sumi de Moraes, Servidor(a) Público(a)**, em 07/10/2019, às 15:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **4774470** e o código CRC **ECC58374**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

18.0.088146-8

4774470v6